



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113599 - TO (2025/0455199-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RUCLEIBER FORTUNATO DOS REIS
AGRAVANTE : GILMAR LOPES SOARES
AGRAVANTE : ROBERLENE FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. CRIME IMPOSSÍVEL (FLAGRANTE PREPARADO/INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial fundado em alegada contrariedade a enunciado sumular, nos termos do enunciado 518 desta Corte Superior.
2. A pretensão de absolvição por crime impossível, seja por suposto flagrante preparado, seja por ineficácia absoluta do meio, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113599 - TO (2025/0455199-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RUCLEIBER FORTUNATO DOS REIS
AGRAVANTE : GILMAR LOPES SOARES
AGRAVANTE : ROBERLENE FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. CRIME IMPOSSÍVEL (FLAGRANTE PREPARADO/INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável o recurso especial fundado em alegada contrariedade a enunciado sumular, nos termos do enunciado 518 desta Corte Superior.
2. A pretensão de absolvição por crime impossível, seja por suposto flagrante preparado, seja por ineficácia absoluta do meio, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por GILMAR LOPES SOARES, ROBERLENE FERREIRA SOUSA e RUCLEIBER FORTUNATO DOS REIS contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1114/1116).

A defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e não demanda reexame de provas, porquanto as premissas fáticas foram firmadas pelas instâncias ordinárias. Aduz que se trata de requalificação jurídica dos fatos incontroversos, notadamente quanto à subsunção ao conceito de preparação de flagrante (Súmula 145/STF) e à verificação da ineficácia absoluta do meio (art. 17 do Código Penal), à luz

da discrepância de idade entre o titular do crédito e o agente, circunstância que teria sido decisiva para a descoberta da fraude.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou à submissão do agravo a julgamento colegiado, para afastar o óbice e, superado, conhecer e prover o recurso especial (e-STJ fls. 1122/1126).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que não é possível fundar o apelo nobre em alegada contrariedade a enunciado sumular, além de reconhecer que a pretensão defensiva de absolvição por crime impossível — seja por suposto flagrante preparado, seja por ineficácia absoluta do meio — reclamaria o revolvimento do conjunto fático-probatório.

No ponto, é firme a orientação desta Corte de que “Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula” (Súmula 518/STJ), entendimento reiterado no AgRg no REsp n. 2.007.173/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 22/2/2023.

À luz desse verbete, a invocação da Súmula 145/STF como paradigma de violação não se amolda ao cabimento da via especial, sendo inviável conferir trânsito ao apelo por esse fundamento.

Prosseguindo, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, pois as premissas fáticas já foram fixadas pelas instâncias ordinárias, e pretende apenas a requalificação normativa dos fatos, para reconhecer a “preparação do flagrante” e a “ineficácia absoluta do meio” do art. 17 do Código Penal.

Conforme decidido, a tese não procede.

O acórdão local firmou, com base em elementos concretos dos autos, que a iniciativa de corromper o funcionário público partiu dos acusados, não havendo instigação prévia do gerente da CEF ou provocação da autoridade policial, concluindo tratar-se de “flagrante esperado” e não preparado.

Do mesmo modo, assentou que o “Laudo 146/2018 conforma a inautenticidade do documento utilizado”, tendo a consumação sido impedida “por circunstâncias alheias à

vontade dos réus”, de sorte que a desconfiança da funcionária não torna o objeto inidôneo (e-STJ fl. 1116).

Nesse cenário, a alteração dessas conclusões — para reputar preparada a atuação do gerente e absolutamente ineficaz o meio empregado — implica substituir as premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem, providência vedada em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Com efeito, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é assente no sentido de que ‘cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte’” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018).

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0455199-9

**AgRg no
AREsp 3.113.599 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00035500920184014300 35500920184014300

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUCLEIBER FORTUNATO DOS REIS
AGRAVANTE : GILMAR LOPES SOARES
AGRAVANTE : ROBERLENE FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUCLEIBER FORTUNATO DOS REIS
AGRAVANTE : GILMAR LOPES SOARES
AGRAVANTE : ROBERLENE FERREIRA SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.